HABEAS CORPUS Nº 503.573 - SP (2019/0101434-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
		MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA - SP416098
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	F DE P L DE A (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de F DE P L DE A, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2045810-03.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31/1/2019 pela suposta prática do delito previsto no art. 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 33/36).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - ARTIGOS 215, DO CÓDIGO PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO — IMPOSSIBILIDADE - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*
>
> *ORDEM DENEGADA* (fl. 46).

No presente *mandamus*, sustenta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, o fato de contar com 61 anos e pondera a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, em liminar, pela concessão de liberdade provisória ao paciente e no mérito, pela convalidação da liminar, com a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura a seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 55/56). As informações foram prestadas (fls. 58/70 e 73/74) e o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 76/80).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 4/6/2019, foi concedida liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator